

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2020

**Queixa da UCID - União Cabo-verdiana Independente e Democrática
contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegado tratamento
discriminatório na rubrica Resumo da Semana, no Jornal de Domingo
de 12 de janeiro e 1 de março de 2020**

Cidade da Praia, 14 de abril de 2020

**DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2020
de 14 de abril**

Assunto: Queixa da UCID contra a TCV, por alegado tratamento discriminatório por parte desta, no noticiário Jornal de Domingo, na rubrica Resumo da Semana, do dia 12 de janeiro, por não ter incluído a declaração política da UCID de sexta-feira, 10 de janeiro, na Assembleia Nacional e, no dia 1 de março, por não ter feito referência, no mesmo espaço, à conferência de imprensa realizada no sexta-feira, 28 de fevereiro.

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, a 04 de março do corrente ano de 2020, uma queixa subscrita pelo partido político União Cabo-verdiana Independente e Democrática - UCID, contra a Televisão de Cabo Verde – TCV, alegando comportamento parcial no seu espaço noticioso.
2. O queixoso começa por declarar que a “subjetividade do jornalista em escolher /achar o que é importante ou não para ser noticiado no resumo não pode fazer escola, tendo em conta que o jornalista tem que ser imparcial e objetivo e quando há um assunto importante que leva a uma conferência de imprensa”, questionando sobre “qual direito tem o jornalista de não apresentar porque acha que não é importante”.
3. Afirma que “o jornalista tem a função de apresentar a informação com toda a isenção que lhe cabe e não fazer juízos de valor das ações dos partidos e informar a população do que se passa”, considerando que “assim deve proceder uma comunicação social isenta”.
4. Diz, ainda, o queixoso que, “no dia 12 de janeiro no noticiário, resumo da semana, não [se] fez menção da declaração política da UCID feito na 6ª feira dia 10 de janeiro na Assembleia, mas mencionou dos outros partidos, e no dia 1 de março, de novo não fez menção da conferência de imprensa realizada no dia 28 de fevereiro”.

5. Conclui que, sendo a “TCV uma entidade pública os assuntos partidários devem ser tratados de igual para igual e as atividades políticas de todos os partidos devem ser noticiados e não censurados”.

II. Da oposição à Queixa

6. O operador de televisão foi notificado, nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, para se pronunciar e para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis.
7. Contudo, o mesmo não chegou a aduzir o contraditório, nem requereu qualquer meio de prova.
8. Nos termos do n.º 2 do Artigo 53.º, a “falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com o conseqüente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação”.

III. Análise e Fundamentação

9. Na sua queixa à ARC, a UCID alega que o operador de televisão teve um “comportamento parcial”, considerando a cobertura de dois eventos daquele partido os quais, segundo a mesma, não foram divulgadas na rubrica Resumo da Semana, no Jornal de Domingo, da TCV, enquanto que, no mesmo espaço, se menciona a atividade de outros partidos políticos.
10. Na mesma põe-se em causa a TCV, enquanto entidade pública dos serviços de televisão, por não ter incluído no Resumo da Semana os dois momentos protagonizados por esse partido, tendo em conta o respeito pelo pluralismo, o que foi considerado comportamento parcial.
11. Os órgãos de comunicação social, incluindo a televisão, gozam de autonomia editorial e de liberdade de programação, o que se traduz na faculdade de definir os seus critérios de noticiabilidade, selecionando de acordo com as regras jornalísticas os acontecimentos a noticiar, nos termos conjugados do n.º 6.º do Artigo 40.º da Lei de Televisão (LT), Lei n.º 90/VIII/2015, os números 1 e 2 do Artigo 42.º da mesma lei, e os números 3 e 5 do Artigo 60.º da Constituição da

República (CRCV).

12. Não devendo, todavia, os órgãos de comunicação social agir em desconsideração do princípio do pluralismo político, as suas atuações devem conjugar-se, máxime, com o dever de garantir uma programação plural e o confronto das diversas correntes de opinião.
13. Não obstante, a independência dos órgãos de comunicação social perante outros poderes – nomeadamente perante o poder político – está no núcleo essencial da liberdade de imprensa, sendo fundamental para acautelar a própria credibilidade dos órgãos de comunicação social. A importância da independência dos órgãos de comunicação social é, por isso, reconhecida na já citada Constituição da República, nas normas citadas da LT, assim como na alínea c) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
14. No que respeita ao pluralismo informativo, o Conselho Regulador da ARC tem defendido que os órgãos de comunicação social, por desempenharem um papel insubstituível na formação da opinião, devem garantir a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento.
15. Tal pressupõe que os partidos tenham acesso aos órgãos de comunicação social e que estes assegurem uma informação plural, garantindo o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, segundo os termos exarados no n.º 2 do Artigo 36.º da LT.
16. O queixoso, sem especificar os casos a que se refere na sua queixa, realça que, “não sendo nem a primeira nem a segunda, nem terceira vez que no habitual resumo semanal de domingo deixa sempre a notícia/atividade política da UCID de fora, isso acontece, aconteceu de novo neste domingo”.
17. Importa realçar que a garantia e a observância da pluralidade política não implicam, necessariamente, a igualdade aritmética dos atores políticos nos espaços informativos dos órgãos de comunicação social.
18. Não resulta da lei uma obrigatoriedade destes órgãos divulgarem, de forma linear, exaustiva e minuciosa, todas as conferências de imprensa de um ou dos partidos políticos, globalmente considerados. **As notícias são o resultado de escolhas, que passam, nomeadamente, pela seleção dos acontecimentos a difundir. Atribuir ou não valor notícia a um acontecimento** (ou a atividade de um partido político) **constitui um dos alicerces da liberdade e autonomia editoriais que assistem à atividade jornalística e aos órgãos de comunicação social**, e que

escapam, por regra, ao escrutínio do regulador.

19. Entretanto, convém sempre realçar que, tanto a declaração política, como a conferência de imprensa referidas pela queixosa mereceram tratamento mediático nas antenas e serviços informativos da TCV. Apenas não foram difundidas na rubrica Resumo da Semana, o que não se consubstancia, necessariamente, em tratamento parcial, discriminatório ou tendencioso.
20. Pelo que, não se tendo, na queixa em apreço, feito prova do alegado “comportamento parcial” da TCV, não se descortina razão à queixosa.

IV. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da UCID contra a TCV, cujo objeto se centra no alegado “comportamento parcial” desta, pela não inserção de duas conferências de imprensa na rubrica Resumo da Semana, no Jornal da Noite do operador de televisão;

Relembrando que a liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas deve ser harmonizada com o dever de garantir a pluralidade e diversidade de opinião, o que não significa, necessariamente, que todas as notícias referentes aos partidos políticos tenham que ser destaque da semana, cabendo ao órgão fazer essa escolha, de acordo com os critérios editoriais;

Considerando que o queixoso não fez prova de que a TCV tenha adotado um tratamento discriminatório das atividades do partido político UCID, sistematicamente diferente daquele que atribui às iniciativas dos restantes partidos, não indiciando, assim, que tenha havido um desvio do dever de garantir o pluralismo informativo ou a falta de independência do operador radiofónico perante aquela organização partidária;

E *relembrando* que a seleção e hierarquização das notícias que marcaram a semana são funções e competências jornalísticas, de acordo com as regras da profissão e a liberdade editorial do órgão;

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

1. Considerar que não houve tratamento discriminatório por parte da TCV, em particular com o partido político UCID, uma vez que assiste legitimidade à TCV selecionar e hierarquizar as notícias a inserir na rubrica Resumo da Semana, no Jornal de Domingo.

2. Considerar a queixa como improcedente e, em consequência, mandar arquivá-la.
3. Recomendar o operador de televisão a sempre acolher, no exercício das suas funções, o princípio do pluralismo político e a diversidade de opiniões.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Cidade da Praia, 14 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos